

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/758 DA COMISSÃO
de 7 de maio de 2021

relativo ao estatuto de determinados produtos como aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e à retirada do mercado de determinados aditivos para a alimentação animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3, e o artigo 10.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. Em especial, o artigo 10.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 7, do referido regulamento, prevê procedimentos específicos para a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾ e da Diretiva 82/471/CEE do Conselho ⁽³⁾.
- (2) O artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 impõe à Comissão a obrigação de adotar um regulamento que retire do mercado aditivos para a alimentação animal relativamente aos quais, durante o período definido, não tenha sido fornecida uma notificação na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), desse regulamento. A mesma obrigação é aplicável aos aditivos para a alimentação animal relativamente aos quais não tenham sido apresentados pedidos em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2 e n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 antes do termo do prazo previsto nessas disposições, ou relativamente aos quais um pedido tenha sido apresentado mas posteriormente retirado.
- (3) Por conseguinte, esses aditivos para a alimentação animal devem ser retirados do mercado. Uma vez que o artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não faz distinção entre as autorizações emitidas por um período limitado e as autorizações emitidas por um período ilimitado, é adequado, por razões de clareza, prever a retirada do mercado dos aditivos para a alimentação animal cujos períodos limitados de autorização nos termos da Diretiva 70/524/CEE já expiraram.
- (4) No caso dos aditivos para a alimentação animal para os quais tenham sido apresentados pedidos apenas para determinadas espécies ou categorias de animais, ou tenham sido retirados pedidos apenas para determinadas espécies ou categorias de animais, a retirada do mercado apenas deve dizer respeito à espécie animal e às categorias de animais para as quais não tenha sido apresentado nenhum pedido ou cujo pedido tenha sido retirado.
- (5) Em consequência da retirada do mercado dos aditivos para a alimentação animal, é oportuno revogar as disposições que os autorizam, quando essas disposições ainda estejam em vigor. Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 358/2005 da Comissão ⁽⁴⁾ deve ser alterado em conformidade. Além disso, o Regulamento (CE) n.º 880/2004 da Comissão ⁽⁵⁾ deve ser revogado, uma vez que ambas as entradas do seu anexo devem ser suprimidas devido à retirada

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO L 213 de 21.7.1982, p. 8).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 358/2005 da Comissão, de 2 de março de 2005, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos e de novas utilizações de aditivos já autorizados em alimentos para animais (JO L 57 de 3.3.2005, p. 3).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 880/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004, que autoriza por um período ilimitado a utilização de betacaroteno e de cantaxantina como aditivos nos alimentos para animais pertencentes ao grupo «Corantes, incluindo os pigmentos» (JO L 162 de 30.4.2004, p. 68).

do mercado de betacaroteno para utilização em canários, como estabelecido no anexo I, capítulo I.A, parte 2, e devido à autorização da cantaxantina para utilização em aves ornamentais pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1486 da Comissão ⁽⁶⁾. Além disso, em consequência da autorização da cantaxantina pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1486 e da retirada do mercado desse aditivo para espécies e utilizações não autorizadas imposta pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1145 da Comissão ⁽⁷⁾, é adequado revogar o Regulamento (CE) n.º 775/2008 da Comissão ⁽⁸⁾, que estabeleceu limites máximos de resíduos para a cantaxantina.

- (6) No que se refere aos aditivos para a alimentação animal cuja autorização não tenha expirado até à data de entrada em vigor do presente regulamento, afigura-se adequado conceder às partes interessadas um período transitório para o esgotamento das existências desses aditivos bem como das pré-misturas, matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais que tenham sido produzidos com esses aditivos, tendo em conta o prazo de validade de determinados alimentos para animais que contenham os aditivos em questão.
- (7) A retirada do mercado dos produtos enumerados no anexo I não impede que sejam autorizados ou sujeitos a uma medida relativa ao seu estatuto em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (8) No que se refere a várias substâncias, microrganismos ou preparações (referidos como «produtos»), existe incerteza sobre se são ou não aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Esta incerteza pode resultar da inclusão de determinados produtos tanto no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal referido no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 como no Catálogo de matérias-primas para alimentação animal estabelecido em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾. A incerteza pode também ser devida a várias dúvidas ou perguntas expressas pelas autoridades nacionais competentes responsáveis pelos controlos oficiais ou pelos operadores económicos relativamente à classificação de determinados produtos, tendo em conta, em particular, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação 2011/25/UE da Comissão ⁽¹⁰⁾.
- (9) Essa incerteza quanto ao estatuto de determinados produtos no que diz respeito aos aditivos para a alimentação animal abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 pode comprometer a comercialização de produtos para a alimentação animal em toda a União, uma vez que a distinção entre aditivos para a alimentação animal e outros produtos para a alimentação animal tem implicações nas condições da sua colocação no mercado, dependendo da legislação aplicável pertinente.
- (10) A fim de dissipar a incerteza quanto ao estatuto de determinados produtos como aditivos para a alimentação animal, é adequado adotar medidas pertinentes ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 a fim de clarificar esse estatuto. Tais medidas proporcionariam coerência no tratamento dos produtos em causa e facilitariam o trabalho das autoridades nacionais competentes responsáveis pelos controlos oficiais, ajudando simultaneamente os operadores económicos interessados a agirem num quadro que proporcione um nível adequado de segurança jurídica.
- (11) Para determinar se os produtos são aditivos para a alimentação animal abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, é conveniente fazer referência às diretrizes para a distinção entre aditivos para alimentação animal, matérias-primas para alimentação animal e outros produtos estabelecidas pela Recomendação 2011/25/UE. Em especial, nos termos dessas diretrizes, os vários critérios devem ser considerados em simultâneo numa avaliação caso a caso, a fim de criar um perfil para cada produto específico que tenha em conta todas as suas características. Como critérios úteis para a diferenciação entre aditivos para alimentação animal e matérias-primas

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1486 da Comissão, de 2 de setembro de 2015, relativo à autorização da cantaxantina como aditivo para a alimentação de determinadas categorias de aves de capoeira, peixes ornamentais e aves ornamentais (JO L 229 de 3.9.2015, p. 5).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1145 da Comissão, de 8 de junho de 2017, relativo à retirada do mercado de certos aditivos para a alimentação animal autorizados nos termos das Diretivas 70/524/CEE e 82/471/CEE do Conselho e que revoga as disposições obsoletas que autorizam esses aditivos (JO L 166 de 29.6.2017, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 775/2008 da Comissão, de 4 de agosto de 2008, que estabelece limites máximos de resíduos do aditivo para a alimentação animal cantaxantina para além das condições previstas na Diretiva 2003/7/CE (JO L 207 de 5.8.2008, p. 5).

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão (JO L 229 de 1.9.2009, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Recomendação 2011/25/UE da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, que estabelece diretrizes para a distinção entre matérias-primas para alimentação animal, aditivos para alimentação animal, produtos biocidas e medicamentos veterinários (JO L 11 de 15.1.2011, p. 75).

para alimentação animal incluem-se o método de produção e de transformação, a definição química e grau de normalização ou de purificação, as condições de segurança e o modo de utilização e a funcionalidade do produto em causa. Além disso, por motivos de coerência, os produtos com propriedades semelhantes deveriam ser classificados por analogia.

- (12) Os produtos citratos de sódio, citratos de potássio, sorbitol, manitol e hidróxido de cálcio estão incluídos no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes para os quais não foram apresentados pedidos em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 antes do prazo previsto nessa disposição. Foram igualmente incluídos no Catálogo de matérias-primas para alimentação animal pelo Regulamento (UE) n.º 575/2011 da Comissão ⁽¹¹⁾. No entanto, um reexame do perfil desses produtos à luz dos critérios propostos na Recomendação 2011/25/UE permitiu concluir que deveriam ser considerados aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Em especial, são definidos pelas suas funções específicas referidas no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal, e o seu estatuto de aditivo para alimentação animal proporciona uma maior margem de manobra para a sua gestão eficaz em termos de segurança e modo de utilização. Além disso, tem-se em consideração a sua classificação como aditivos para utilização em géneros alimentícios.
- (13) O estatuto de aditivo para alimentação animal dos produtos citratos de sódio, citratos de potássio, sorbitol, manitol e hidróxido de cálcio torna necessário retirá-los do mercado, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. No entanto, deve ser concedido um período transitório mais longo para a retirada do mercado desses aditivos e dos alimentos para animais que os contenham, a fim de atender à incerteza jurídica quanto à sua classificação, permitindo que as partes interessadas apresentem um novo pedido de autorização desses aditivos para a alimentação animal ao abrigo dos procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (14) A maioria dos produtos enumerados no anexo II está incluída no Catálogo de matérias-primas para alimentação animal estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão ⁽¹²⁾. No entanto, todos eles estão também inscritos no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal ou foram objeto de uma retirada do mercado como aditivos para a alimentação animal ao abrigo do artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. A fim de proporcionar segurança jurídica relativamente ao estatuto desses produtos, os respetivos perfis foram examinados à luz dos critérios propostos na Recomendação 2011/25/UE e concluiu-se que os mesmos deveriam deixar de ser considerados aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (15) No que diz respeito à rotulagem dos produtos enumerados no anexo II que ainda estão autorizados no mercado como aditivos para a alimentação animal e à rotulagem de pré-misturas, matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais que contenham esses produtos, deve ser previsto um período transitório para que os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais possam adaptar-se. Além disso, esses produtos devem ser suprimidos do Registo Comunitário dos Aditivos para a Alimentação Animal.
- (16) Os produtos xilitol, lactato de amónio e acetato de amónio estão incluídos no Catálogo de matérias-primas para alimentação animal estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 68/2013. No entanto, foram expressas algumas dúvidas, nomeadamente pelas autoridades nacionais competentes responsáveis pelos controlos oficiais, quanto ao seu estatuto jurídico, o que levou a um exame dos respetivos perfis com base nos critérios propostos na Recomendação 2011/25/UE. Com base nesse exame, concluiu-se que esses produtos devem ser considerados aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Em especial, as características

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2011 da Comissão, de 16 de junho de 2011, relativo ao Catálogo de matérias-primas para alimentação animal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 25).

⁽¹²⁾ Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão, de 16 de janeiro de 2013, relativo ao Catálogo de matérias-primas para alimentação animal (JO L 29 de 30.1.2013, p. 1).

do xilitol são muito semelhantes às do manitol e do sorbitol, que são considerados aditivos para a alimentação animal, e a classificação do xilitol como aditivo para a alimentação animal por analogia tornaria coerente o tratamento desses produtos semelhantes. Além disso, tem-se em consideração a classificação do xilitol como aditivo para utilização em géneros alimentícios. No que diz respeito ao lactato de amónio e ao acetato de amónio, estas são substâncias quimicamente bem definidas que são purificadas e exercem uma função específica definida no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, e o seu estatuto de aditivo para alimentação animal proporciona uma maior margem de manobra para a sua gestão eficaz em termos de segurança e modo de utilização. Além disso, a classificação do lactato de amónio e do acetato de amónio como aditivos para a alimentação animal traria coerência relativamente a outros produtos similares que são considerados aditivos para a alimentação animal, como o propionato de amónio ou o formato de amónio.

- (17) Em resultado da classificação do xilitol, do lactato de amónio e do acetato de amónio como aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, é adequado prever um período transitório que permita às partes interessadas adaptar-se ao novo estatuto desses produtos, incluindo a apresentação de um pedido de autorização e o seu subsequente tratamento, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Retirada do mercado

Os aditivos para a alimentação animal especificados no anexo I devem ser retirados do mercado no que se refere às espécies animais ou categorias de animais mencionadas nesse anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias para os aditivos para a alimentação animal a retirar do mercado

1. As existências dos aditivos para a alimentação animal enumerados nos capítulos I.A e I.C do anexo I podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até 30 de maio de 2022.
2. As pré-misturas produzidas com os aditivos referidos no n.º 1 podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até 30 de agosto de 2022.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal produzidos com os aditivos referidos no n.º 1 ou com as pré-misturas referidas no n.º 2 podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até 30 de maio de 2023.
4. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, os aditivos para a alimentação animal citratos de sódio, citratos de potássio, sorbitol, manitol e hidróxido de cálcio enumerados no capítulo I.A do anexo I, bem como os alimentos para animais produzidos com esses aditivos, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até 30 de maio de 2028.

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 358/2005

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 358/2005, é suprimida a entrada E 141 relativa a «Complexo de cobre-clorofila».

Artigo 4.º

Revogações

Os Regulamentos (CE) n.º 880/2004 e (CE) n.º 775/2008 são revogados.

*Artigo 5.º***Produtos que não são considerados aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1831/2003**

1. As substâncias, os microrganismos ou as preparações (referidos como «produtos») mencionados no anexo II não são aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
2. Os produtos referidos no n.º 1 que se encontrem legalmente no mercado e estejam rotulados como aditivos para a alimentação animal e pré-misturas antes de 30 de maio de 2024 podem continuar a ser colocados no mercado até ao esgotamento das existências. O mesmo se aplica a matérias-primas para alimentação animal ou a alimentos compostos para animais em cuja rotulagem estes produtos são referidos como aditivos para a alimentação animal em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 767/2009.

*Artigo 6.º***Produtos que são considerados aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1831/2003**

1. As substâncias, os microrganismos ou as preparações (referidos como «produtos») mencionados no anexo III são aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
2. Os produtos referidos no n.º 1 podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até 30 de maio de 2028.

*Artigo 7.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de maio de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Aditivos para a alimentação animal a retirar do mercado, tal como referido no artigo 1.º

CAPÍTULO IA

Aditivos para a alimentação animal autorizados por um período ilimitado

Parte 1

Aditivos para a alimentação animal a retirar relativamente a todas as espécies e categorias de animais

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
Conservantes		
E 331	Citratos de sódio	Todas as espécies
E 332	Citratos de potássio	Todas as espécies
E 325	Lactato de sódio	Todas as espécies
E 326	Lactato de potássio	Todas as espécies
Emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes		
E 420	Sorbitol	Todas as espécies
E 421	Manitol	Todas as espécies
Aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes		
E 558	Bentonite-montmorilonite	Todas as espécies
Vitaminas, provitaminas e substâncias quimicamente bem definidas de efeito semelhante		
	Riboflavina ou Vitamina B ₂ . Todas as formas à exceção de : — Riboflavina em forma sólida produzida por <i>Ashbya gossypii</i> DSM 23096 ⁽¹⁾ [3a825i]; — Riboflavina em forma sólida produzida por <i>Bacillus subtilis</i> DSM 17339 e/ou DSM 23984 ⁽¹⁾ [3a825ii]; — Sal monossódico do éster 5'-monofosfórico da riboflavina em forma sólida produzido após fosforilação da riboflavina a 98 % produzida por <i>Bacillus subtilis</i> DSM 17339 e/ou DSM 23984 ⁽¹⁾ [3a826]; — Riboflavina (80 %) produzida por <i>Bacillus subtilis</i> KCCM-10445 ⁽²⁾ .	Todas as espécies
E 160 a	Betacaroteno. Todas as formas à exceção de betacaroteno autorizado pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/11103 da Comissão ⁽³⁾ [3a160(a)]	Todas as espécies
Aditivos de silagem		
Microrganismos		
	<i>Enterococcus faecium</i> CNCM I-3236/ATCC 19434	Todas as espécies
	<i>Bacillus subtilis</i> MBS-BS-01	Todas as espécies
	<i>Lactobacillus plantarum</i> DSM 11520	Todas as espécies
Corantes, incluindo os pigmentos		
Outros corantes		
E 153	Negro de carbono como corante autorizado pela regulamentação comunitária para corar os géneros alimentícios	Todas as espécies
Substâncias aromatizantes e apetentes		
Produtos naturais - definidos botanicamente		

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
	<i>Allium cepa</i> L.: Concentrado de cebola CdE 24	Todas as espécies
	<i>Allium sativum</i> L.: Extrato de alho (à base de água)	Todas as espécies
	<i>Amyris balsamifera</i> L.: Óleo de âmiris CdE 33	Todas as espécies
	<i>Anacardium occidentale</i> L.: Óleo de caju CdE 34	Todas as espécies
	<i>Anethum graveolens</i> L.: Extrato de sementes de endro CAS 8006-75-5 CdE 42 EINECS 289-790-8	Todas as espécies
	<i>Apium graveolens</i> L.: Extrato de sementes de aipo CAS 89997-35-3 FEMA 2270 CdE 52 EINECS 289-668-4	Todas as espécies
	<i>Artemisia absinthium</i> L.: Óleo de absinto CAS 8008-93-3 FEMA 3116 CdE 61 EINECS 284-503-2	Todas as espécies
	<i>Artemisia annua</i> L.: Extrato de <i>Artemisia annua</i> (à base de água)/Óleo de <i>Artemisia annua</i>	Todas as espécies
	<i>Artemisia pallens</i> Wall.: Óleo de davana CAS 8016-03-3 FEMA 2359 CdE 69 EINECS 295-155-6	Todas as espécies
	<i>Bacopa monnieri</i> (L.) Pennell: Tintura de bacopá	Todas as espécies
	<i>Carum carvi</i> L. = <i>Apium carvi</i> L.: Extrato de sementes de alcaravia/Oleorresina de alcaravia CAS 8000-42-8 CdE 112 EINECS 288-921-6	Todas as espécies
	<i>Cimicifuga simplex</i> (Wormsk. ex DC.) Ledeb. = <i>C. racemosa</i> (L.) Nutt.: Extrato de erva-de-são-cristóvão	Todas as espécies
	<i>Cinnamomum aromaticum</i> Nees, <i>C. cassia</i> Nees ex Blume: Extrato de casca de <i>cassia</i> CAS 84961-46-6 FEMA 2257 CdE 131 EINECS 284-635-0	Todas as espécies
	<i>Cinnamomum zeylanicum</i> Bl., <i>C. verum</i> J.S. Presl: Oleorresina de casca de canela CAS 84961-46-6 FEMA 2290 CdE 133 EINECS 283-479-0	Todas as espécies
	<i>Citrus aurantium</i> L.: Óleo de flores de laranja-amarga CAS 8016-38-4 FEMA 2771 CdE 136 EINECS 277-143-2/Absoluto de folhas e ramos de laranja-amarga CAS 8014-17-3 CdE 136 EINECS 283-881-6	Todas as espécies
	<i>Citrus reticulata</i> Blanco: Terpenos de tangerina, clementina CdE 142	Todas as espécies
	<i>Citrus x paradisi</i> Macfad.: Óleo de toranja extraído por pressão CAS 8016-20-4 FEMA 2530 CdE 140 EINECS 289-904-6/Extrato de toranja CdE 140	Todas as espécies
	<i>Glycyrrhiza glabra</i> L.: Extrato de alcaçuz (à base de solventes) CAS 97676-23-8 FEMA 2628 CdE 218 EINECS 272-837-1	Todas as espécies
	<i>Juniperus communis</i> L.: Extrato de bagas de zimbro CAS 84603-69-0 CdE 249 EINECS 283-268-3	Todas as espécies
	<i>Laurus nobilis</i> L.: Extrato de folhas de louro/Oleorresina de folhas de louro CAS 84603-73-6 FEMA 2613 CdE 255 EINECS 283-272-5	Todas as espécies
	<i>Lavandula latifolia</i> Medik.: Óleo de lavanda-portuguesa CdE 256	Todas as espécies
	<i>Lepidium meyenii</i> Walp.: Extrato de maca	Todas as espécies
	<i>Leptospermum scoparium</i> J. R. et G. Forst.: Óleo de urze-de-jardim	Todas as espécies
	<i>Macleaya cordata</i> (Willd.) R. Br.: Absoluto de <i>Macleaya cordata</i> /Extrato de <i>Macleaya cordata</i> /Óleo de <i>Macleaya cordata</i> /Tintura de <i>Macleaya cordata</i>	Todas as espécies
	<i>Mallotus philippinensis</i> (Lam.) Muell. Arg.: Extrato de camala CdE 535	Todas as espécies
	<i>Malpighia glabra</i> L.: Extrato de acerola	Todas as espécies
	<i>Malus sylvestris</i> Mill.: Concentrado de maçã CdE 386	Todas as espécies

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
	<i>Medicago sativa</i> L.: Tintura de luzerna CdE 274	Todas as espécies
	<i>Melissa officinalis</i> L.: Óleo de cidreira CdE 280	Todas as espécies
	<i>Mentha pulegium</i> L.: Óleo de poejo CAS 8013-99-8 FEMA 2839 CdE 283 EINECS 290-061-1	Todas as espécies
	<i>Myristica fragrans</i> Houtt.: Óleo de macis CAS 8007-12-3 FEMA 2653 CdE 296 EINECS 282-013-3/Oleoresina de noz-moscada CAS 8408268-8 CdE 296 EINECS 282-013-3	Todas as espécies
	<i>Myroxylon balsamum</i> (L.) Harms: Extrato de bálsamo-de-tolu (à base de solventes) CAS 9000-64-0 FEMA 3069 CdE 297 EINECS 232-550-4	Todas as espécies
	<i>Myroxylon balsamum</i> (L.) Harms var. <i>pereirae</i> : Extrato de bálsamo-do-peru (à base de solventes) CAS 8007-00-9 FEMA 2117, 2116 CdE 298 EINECS 232-352-8	Todas as espécies
	<i>Ocimum basilicum</i> L.: Óleo de manjeriço-grande CAS 801573-4 FEMA 2119 CdE 308 EINECS 283-900-8	Todas as espécies
	<i>Opopanax chironium</i> (L.) Koch, <i>Commiphora erythrea</i> Engler: Óleo de opopânace CAS 8021-36-1 CdE 313 EINECS 232-558-8	Todas as espécies
	<i>Passiflora edulis</i> Sims. = <i>P. incarnata</i> L.: Extrato de maracujá (à base de água) CdE 321	Todas as espécies
	<i>Pelargonium asperum</i> Her. ex Spreng.: Óleo de gerânio	Todas as espécies
	<i>Peumus boldus</i> Mol.: Extrato de boldo CdE 328/Tintura de boldo CdE 328	Todas as espécies
	<i>Pinus pinaster</i> Soland.: Óleo de pinheiro-bravo	Todas as espécies
	<i>Pimenta racemosa</i> (Mill.) J.W.Moore: Óleo de <i>Pimenta racemosa</i> CAS 8006-78-8 CdE 334	Todas as espécies
	<i>Piper methysticum</i> G. Forst.: Tintura de cava-cava	Todas as espécies
	<i>Quillaja saponaria</i> Molina: Extrato de quilaia (à base de solventes) CdE 391/Concentrado de quilaia	Todas as espécies
	<i>Ribes nigrum</i> L.: Extrato de groselha-negra CdE 399	Todas as espécies
	<i>Satureja hortensis</i> L.: Óleo de segurelha CAS 8016-68-0 FEMA 3013 CdE 425 EINECS 283-922-8	Todas as espécies
	<i>Sophora japonica</i> L.: Óleo de acácia-do-japão	Todas as espécies
	<i>Styrax benzoin</i> Dryand., <i>S. tonkinensis</i> (Pierre) Craib ex Hartwich: Resinoide de benjoim CAS 9000-05-9 FEMA 2133 CdE 439 EINECS 232-523-7	Todas as espécies
	<i>Tagetes erecta</i> L., <i>T. glandulifera</i> Schrank., <i>T. minuta</i> L. e.a.: Óleo de rosa-de-oiro (tagetes) CAS 8016-84-0 FEMA 3040 CdE 443/494 EINECS 294-862-7	Todas as espécies
	<i>Thea sinensis</i> L. = <i>Camellia thea</i> Link. = <i>Camellia sinensis</i> (L.) O. Kuntze: Tintura de chá CdE 451	Todas as espécies
	<i>Uncaria tomentosa</i> L. = <i>Ourouparia guianensis</i> Aubl.: Extrato de unha-de-gato	Todas as espécies
	<i>Valeriana officinalis</i> L.: Tintura de raiz de valeriana CdE 473	Todas as espécies
	<i>Vetiveria zizanoides</i> (L.) Nash.: Óleo de vetiver CAS 8016-96-4 CdE 479 EINECS 282-490-8	Todas as espécies

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
	<i>Vitis vinifera</i> L.: Óleo de Cognac verde CAS 8016-21-5 FEMA 2331 CdE 485 EINECS 232-403-4/Óleo de Cognac branco CAS 801621-5 FEMA 2332 CdE 485 EINECS 232-403-4	Todas as espécies
	<i>Vitis vinifera</i> L.: Extrato de sementes de uva CdE 485	Todas as espécies
	<i>Yucca mohavensis</i> Sarg. = <i>Y. schidigera</i> Roetzl ex Ortgies: Extrato de <i>Yucca mohavensis</i> (à base de solventes) CAS 90147-57-2 FEMA 3121 EINECS 290-449-0/Concentrado de iúca/Resíduos de iúca	Todas as espécies
	<i>Zingiber officinale</i> Rosc.: Extrato de gengibre CAS 84696-15-1 FEMA 2521 CdE 489 EINECS 283-634-2	Todas as espécies

Produtos naturais e produtos sintéticos correspondentes

	N.º CAS 1128-08-1/3-Metil-2-pentilciclopent-2-en-1-ona/N.º Flavis 07.140	Todas as espécies
	N.º CAS 352195-40-5/Inosina-5'-monofosfato de dissódio (IMP)	Todas as espécies

(¹) Estas formas de riboflavina foram autorizadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/901 da Comissão, de 29 de maio de 2019, relativo à autorização da riboflavina produzida por *Ashbya gossypii* (DSM 23096), da riboflavina produzida por *Bacillus subtilis* (DSM 17339 e/ou DSM 23984) e da riboflavina 5'-fosfato de sódio produzida por *Bacillus subtilis* (DSM 17339 e/ou DSM 23984) (fontes de vitamina B2) como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies (JO L 144 de 3.6.2019, p. 41).

(²) Esta forma de riboflavina foi objeto de recusa de autorização pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1254 da Comissão, de 19 de setembro de 2018, relativo à recusa da autorização da riboflavina (80 %) produzida por *Bacillus subtilis* KCCM-10445 como aditivo em alimentos para animais pertencente ao grupo funcional vitaminas, provitaminas e substâncias quimicamente bem definidas de efeito semelhante (JO L 237 de 20.9.2018, p. 5).

(³) Regulamento de Execução (UE) 2015/1103 da Comissão, de 8 de julho de 2015, relativo à autorização do betacaroteno como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies (JO L 181 de 9.7.2015, p. 57).

Parte 2

Aditivos para a alimentação animal a retirar do mercado relativamente a determinadas espécies e categorias de animais

Número de identificação	Aditivo	Espécie e categoria de animais
-------------------------	---------	--------------------------------

Oligoelementos

E 7	Molibdénio — Mo, Molibdato de sódio	Todas as espécies e categorias animais à exceção de ovinos
-----	-------------------------------------	------------------------------------------------------------

Reguladores de acidez

E 503 i)	Carbonato de amónio	Gatos; Cães
E 503 ii)	Hidrogenocarbonato de amónio	Gatos; Cães
E 525	Hidróxido de potássio	Gatos; Cães
E 526	Hidróxido de cálcio	Gatos; Cães

Corantes, incluindo os pigmentos

Carotenoides e xantofilas

E 160 a	Betacaroteno	Canários
---------	--------------	----------

Número de identificação	Aditivo	Espécie e categoria de animais
Outros corantes		
E 141	Complexo cúprico de clorofilina como corante autorizado pela regulamentação comunitária para corar os géneros alimentícios	Todas as espécies e categorias animais à exceção de cães e gatos
E 141	Complexo cúprico de clorofilina como corante [grupo funcional 2 a) iii)]	Aves ornamentais granívoras; Pequenos roedores; Peixes ornamentais
E 153	Negro de carbono como corante [grupo funcional 2 a) iii)]	Peixes ornamentais
E 172	Óxido de ferro vermelho, negro e amarelo como corante autorizado pela regulamentação comunitária para corar os géneros alimentícios	Cavalos

Substâncias aromatizantes e apetentes

Produtos naturais - definidos botanicamente

	<i>Helianthus annuus</i> L.: Extrato de girassol	Gatos; Cães
	<i>Hyssopus officinalis</i> L. = <i>H. decumbens</i> Jord. & Fourr.: Óleo de hissopo CAS 8006-83-5 FEMA 2591 CdE 235 EINECS 283-266-3	Gatos; Cães
	<i>Sus scrofa</i> (extrato de glândulas pancreáticas de suíno desengorduradas)	Gatos e cães e outros animais de companhia carnívoros e omnívoros, tais como furões

Aminoácidos, os seus sais e análogos

3.2.7.	Misturas de: a) Monocloridrato de L-lisina, tecnicamente puro, e b) DL-metionina, tecnicamente pura, protegidas com o copolímero vinilpiridina/estireno	Vacas leiteiras
--------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------

CAPÍTULO I.B

Aditivos para a alimentação animal autorizados por um período limitado

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas		
E 758	Cloridrato de robenidina 66 g/kg (detentor da autorização Zoetis Belgium SA)	Perus
E 770	Maduramicina alfa de amónio 1 g/100 g (detentor da autorização Zoetis Belgium SA)	Perus

CAPÍTULO I.C

Aditivos para a alimentação animal relativamente aos quais não foi apresentada uma notificação nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria de animais
Aminoácidos, os seus sais e análogos		
3.2.6.	Fosfato de L-lisina e seus co-produtos obtidos por fermentação com <i>Brevibacterium lactofermentum</i> NRRL B-11470	Aves de capoeira; Suínos

ANEXO II

**Produtos que não são aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE)
n.º 1831/2003, tal como referido no artigo 5.º, n.º 1**

1. Farinha de sementes de tamarindo
 2. Di-hidrogeno-ortofosfato de potássio
 3. Hidrogeno-ortofosfato dipotássico
 4. Ortofosfato tripotássico
 5. Di-hidrogeno-ortofosfato de amónio
 6. Hidrogeno-ortofosfato de diamónio
 7. Di-hidrogenodifosfato dissódico
 8. Difosfato tetrapotássico
 9. Trifosfato pentapotássico
 10. Sesquicarbonato de sódio
 11. Hidrogenocarbonato de potássio
 12. Óxido de cálcio
 13. Ésteres de sacarose e de ácidos gordos alimentares
 14. Sacaroglicéridos (mistura de ésteres de sacarose e de mono e diglicéridos de ácidos gordos alimentares)
 15. Ésteres de poliglicerol de ácidos gordos alimentares não polimerizados
 16. Monoésteres de propilenoglicol (1,2-propanodiol) e de ácidos gordos alimentares, isolados ou misturados com diésteres
 17. *Merluccius capensis*, *Galeorhinus australis* e.a./Cartilagem
-

*ANEXO III***Produtos que são aditivos para a alimentação animal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1831/2003,
tal como referido no artigo 6.º, n.º 1**

1. Xilitol
 2. Lactato de amónio
 3. Acetato de amónio
-